

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	01178/2023/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
ASSUNTO:	Análise de aposentadoria para fins de registro
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria n. 228 de 04/03/2021 (pág. 11 - ID 1392637)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.
NOME DA SERVIDORA:	Sueli Candido Matias
MATRÍCULA:	300038819 (pág. 11 - ID 1392637)
CARGO:	Professor, classe C, referência 09, com carga horária de 40 horas (pág. 11 - ID 1392637)
CPF:	***.920.602-** (pág. 1 - ID 1392640)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

1. Considerações Iniciais

Versam os autos acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por desempenho em função de magistério, com proventos integrais e com paridade, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria, para análise conclusiva, Despacho, pág.1 – ID 1495488.

2. Histórico do Processo

1. Em análise inaugural (pág. 1/7 – ID 1398088), a Unidade Técnica concluiu que a segurada, Senhora Sueli Candido Matias, havia cumprido o requisito mínimo de 25 anos de contribuição, e por esta razão, propôs o registro do ato em função de sua legalidade.

2. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

3. Por sua vez, o Conselheiro Relator, embora concordasse com o Corpo Técnico, entendeu necessário retificar a CTC para fazer constar a indicação de datas de início e término do período de serviço prestado ao Governo do Estado de Rondônia, sob regime estatutário, e assim determinou ao Instituto de Previdência dos Servidores

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo

Públicos do Estado de Rondônia –IPERON, que no prazo de **30 (trinta) dias**, atenda as determinações prolatadas na **Decisão Monocrática nº 0171/2023 – GABEOS¹**:

(...)

I. Encaminhe a esta Corte de Contas nova Certidão de Tempo de Contribuição do órgão de origem, constando o período averbado de 1.784 dias prestados ao Governo do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, e a respectiva certidão que amparou a averbação (ID 1392638), nos termos do artigo 140, IV, da Lei Complementar n. 68/92.

(...)

4. Após pedido de dilação de prazo (30 dias)², concedido pela Decisão nº 0208/23-GABEOS³, em 13.11.2023 o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, encaminhou ao TCE/RO o ofício nº 3485/2023/IPERON-EQBEN⁴ e com ele, cópia de documentos probantes ao cumprimento da decisão em epígrafe.

3. Análise Técnica

5. Em cumprimento às determinações supra, foi encaminhado a cópia da Certidão de Tempo de Serviço - CTS nº 1503 – SEGEP, contendo as informações acerca do período de serviço prestado ao Governo do Estado de Rondônia, sob regime estatutário, da servidora aposentada, Senhora Sueli Candido Matias, (pág. 3/8, ID's: 1491848), dando cumprimento ao item I e II da Decisão Monocrática nº 0171/2023 – GABEOS.

6. No cotejo dos documentos, tem-se que, foram todos os períodos averbados na Certidão nº 1503, com aproveitamento para aquele instituto, e assim alcançando o requisito do tempo (9.325 dias – 26 anos, 6 meses e 20 dias)⁵ necessário para fazer jus à regra do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

7. Dito isso, conclui-se que, **houve cumprimento integral da Decisão Monocrática nº 0171/2023 – GABEOS.**

¹ Pág. 1/3 – ID 1446876, encaminhado ao IPERON por meio do Ofício nº 0198/23-D2ªC-SPJ (ID 1448761)

² Ofício nº 2856/2023/IPERON-EQBEN (ID 1468342).

³ Pág. 1/2 – ID 1482105, comunicado ao IPERON por meio do Ofício nº 268/23-D2ªC-SPJ (ID 1483428)

⁴ Pág. 2/9, IDs: 1491847, 1491848, 1491849 e 1491850.

⁵ Como demonstrado, por meio do SICAP WEB, em anexo, ID 1539902.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo

4. Conclusão

8. Portanto, à análise dos documentos conclui-se, que em face das mudanças promovidas pelo IPERON, resultando na **retificação da Certidão de Tempo de Serviço – CTS nº 1503, de 9.11.2023** (pág. 3/5 – ID 1491848), comprovando que **houve cumprimento integral** às determinações **da Decisão Monocrática nº 0171/2023 – GABEOS**, bem como os documentos trazidos aos autos, bem como a análise já empreendida, é possível afirmar que a Senhora **Sueli Candido Matias**, faz jus a ser aposentada por desempenho em função de magistério, com proventos integrais e com paridade, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

5. Proposta de Encaminhamento

9. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 15 de março de 2024.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 15 de Março de 2024



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 18 de Março de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4